

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD011/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE BIBLIOTECA INSTRUÇÃO E RECREIO

OBJECTO: Utilização irregular de jogador ou treinador principal

DATA DO ACÓRDÃO: 22 de Fevereiro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 66.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P

SUMÁRIO:

Aplicação ao clube arguido BIBLIOTECA INSTRUÇÃO E RECREIO, da sanção de derrota em cada um dos jogos efectuados (os identificados em I a VIII dos factos provados) e multa graduada em 1 (um) salário mínimo nacional, atento o disposto no artigo 26.º, n.º 2., 2.2. do RJD da FPP., a qual em face do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 665,00

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 16 de Novembro de 2021, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao CLUBE BIBLIOTECA INSTRUÇÃO E RECREIO, pelos factos constantes da Participação do Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins, da F.P.P., datada de 15.11.2021.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o clube arguido, o mesmo não apresentou a correspondente defesa, nem requereu quaisquer diligências

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I – O clube arguido disputa na presente época desportiva de 2021/22, o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins;

II - No dia 2 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Sintra o jogo n.º 367 a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o H.C. Sintra/Planta Livre e a Biblioteca Instrução e Recreio, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes desportivos _____ e _____, respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

III – No dia 9 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de V. Frades o jogo n.º 374, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Biblioteca Instrução e Recreio e o Candelaria S.C., no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes desportivos _____ e _____, respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

IV - No dia 16 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Torres Vedras o jogo n.º 380, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o A.E. Física D e o Biblioteca Instrução e Recreio, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes

CONSELHO DE DISCIPLINA

desportivos [redacted] e [redacted], respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

V - No dia 23 de Outubro de 2021 realizou-se na localidade de V. de Frades o jogo n.º 387, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Biblioteca Instrução e Recreio e o Marítimo S.C, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes desportivos [redacted] e [redacted], respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

VI - No dia 27 de Outubro de 2021, realizou-se na localidade de Sintra o jogo n.º 394, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Biblioteca Instrução e Recreio e o S. L. Benfica B, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes desportivos [redacted] e [redacted], respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

VII. No dia 6 de Novembro de 2021, realizou-se na localidade de Cascais o jogo n.º 402, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o G.R.F. Murches e o Biblioteca Instrução e Recreio, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo o agente desportivo [redacted] como treinador;

VIII. No dia 13 de Novembro de 2021, realizou-se na localidade de V. de Frades o jogo n.º 409, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Biblioteca Instrução e Recreio e o S. Alenquer B, no qual o clube arguido fez constar do correspondente Boletim de jogo os agentes desportivos [redacted] e [redacted], respectivamente, como treinador e 2º treinador/preparador físico;

IX – Os senhores [redacted] e [redacted], à data em que os mesmos integraram os Boletins dos jogos identificados nos precedentes pontos I a VIII, e neles foram utilizados, não se encontravam inscritos na FPP para a correspondente época desportiva.

Os factos dados como provados resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor da Participação do Comité Técnico-

CONSELHO DE DISCIPLINA

Desportivo do Hóquei em Patins, da F.P.P., datada de 15.11.2021 e dos Boletins de Jogo correspondentes aos jogos mencionados de I a VIII dos “FACTOS DADOS COMO PROVADOS”.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. artigo 14.º, n.º 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP).

Dispõe-se no artigo 66.º, n.º 1 do RJD, que «O Clube que inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 20% a 75% do Salário Mínimo Nacional.». E, como decorre do n.º 3 do mesmo artigo, «[é] sancionado nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo o Clube que utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal», dispondo-se, ainda, no n.º 5 do referido artigo que «Considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo Clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos».

Ora, atendendo a que o clube arguido inscreveu nos Boletins de Jogo o treinador _____ e o treinador adjunto/preparador físico _____

CONSELHO DE DISCIPLINA

em 7 jogos do Campeonato Nacional da 2ª Divisão - Zona Sul, de Hóquei em Patins, sem que os mesmos estivessem devidamente inscritos na Federação de Patinagem de Portugal, tais comportamentos traduzem o cometimento de 7 infracções disciplinares, sancionadas, cada uma, nos termos do disposto no artigo 66.º, n.º 1, do RJD da FPP, ou seja, com a sanção de derrota e cumulativamente com multa entre 20% a 75% do Salário Mínimo Nacional.

Considerando que as 7 infracções disciplinares em apreço revestem idêntica gravidade, temos por adequado o sancionamento parcelar de cada uma das referidas infracções com derrota e multa graduada em 30% do salário mínimo nacional.

Ora, estando em causa um concurso de infracções apreciadas no mesmo processo, impõe-se a aplicação de uma única sanção, em obediência ao disposto no artigo 77.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 11.º do RJD da FPP.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao clube arguido **BIBLIOTECA INSTRUÇÃO E RECREIO, da sanção de derrota em cada um dos jogos efectuados (os identificados em I a VIII dos factos provados) e multa graduada em 1 (um) salário mínimo nacional**, atento o disposto no artigo 26.º, n.º 2., 2.2. do RJD da FPP., a qual em face do disposto no artigo 25.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP, é quantificada em € 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco euros), por infracção ao disposto no artigo 66.º do RJD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

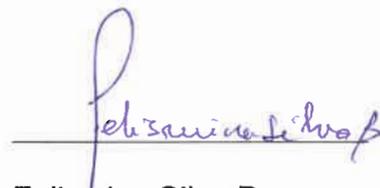
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco